

**8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Decreto-lei n.º 23:556

Sendo insuficiente a dotação do artigo 91.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico para ocorrer ao pagamento de encargos de anos económicos anteriores;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É reforçada com a quantia de 60.000\$ a dotação do artigo 91.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o actual ano económico, sendo eliminada igual quantia na dotação do n.º 1) do artigo 39.º do capítulo 3.º do referido orçamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1934.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 23:557

Convindo intensificar as relações comerciais da metrópole com as colónias e destas entre si e tomando em consideração o que representou a Associação Industrial Portuguesa;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São isentos de direitos aduaneiros em Angola os mostruários que da metrópole e das colónias forem enviados com destino à exposição permanente de produtos do continente e das colónias que a Associação Comercial de Benguela projecta organizar na sua sede, Palácio do Comércio, Indústria e Agricultura do distrito de Benguela.

§ único. O governador geral de Angola tomará as providências necessárias para a boa execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1934.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Armindo Rodrigues Monteiro.*